

**A. I. Nº** - 2068280005/02-4  
**AUTUADO** - DDS SANTOS  
**AUTUANTE** - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 18.02.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0028-01/03

**EMENTA: ICMS.** 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRASPORTE. Configurada a infração. Não acolhida a argüição de que as cópias dos CTRC obtidas através do CEFAMT não oferecem segurança para a autuação. Materialidade considerada suficiente. 2. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 28/06/2002, refere-se aos fatos seguintes:

1 – Deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS referente a Prestação de Serviços de Transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios.

2 – Falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS-DMA, relativas ao período de janeiro a abril/2001.

3 - Deixou de apresentar os Livros Fiscais quando devidamente intimado. Apesar de intimada em 28.05.2002, conforme intimação às fls 08, não apresentou quaisquer livros ou documentos fiscais.

A autuada alega que as cópias dos CTRCs obtidas através do CFAMT e os informes colhidos do SIDAT, constituem apenas no ponto de partida, indício, não podendo se constituir em prova da infração, levantando, ainda, a hipótese de que as cópias acima referidas seriam fruto de clonagens praticadas por terceiros.

O autuante informa que se o autuado acha que são clonados os conhecimentos de transportes de cargas apresentados no auto, então que apresentasse os elementos que comprovassem esta informação, inclusive com seus livros e documentos que não foram apresentados à fiscalização.

## VOTO

Da análise dos elementos trazidos ao processo conclui que o autuante não se limitou a apresentar a listagem do CFAMT, trouxe ao processo as respectivas cópias das notas de conhecimento de transportes rodoviários emitidas pelo autuado, constantes da referida lista, sendo assim não o que se falar em indício, uma vez que as notas trazem a materialidade necessária e suficiente para

a constatação da infração que aponta a não escrituração e não recolhimento do ICMS relativo aos referidos conhecimento de transportes.

Não foram contestadas, portanto, acolhidas pela defesa, a falta de apresentação da DMA e a não apresentação dos livros, devidamente intimados pela fiscalização, cabendo consequentemente as multas imputadas pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2068280005/02-4**, lavrado contra **DDS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.824,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos moratórios, além das multas nos valores de **R\$200,00** e **R\$80,00**, previstas respectivamente, no art. 42, incisos XVII e XX do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA